



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001650-25.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada APARECIDA DE MELO GARCIA, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do corréu e deram parcial provimento ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001650-25.2023.8.26.0369

Comarca: Monte Aprazível

Apelante/Apelado: Aparecida de Melo Garcia

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

MM^a. Juíza de 1º Grau: Dr^a. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

VOTO Nº 11670/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Seguro – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de dívida, repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, para declarar inexistente a relação contratual e o débito, bem como para condenar as instituições financeira e securitária à repetição simples do indébito – Apelo da instituição financeira – Não conhecimento por deserção – Apelo da consumidora – Não cabimento da repetição em dobro – Descontos indevidos operados no ano de 2020 – Modulação de efeitos de tese vinculante (Tema 929) segundo a qual a repetição em dobro independentemente de má-fé se aplica a indébitos realizados a partir de 30/03/2021 – Precedentes – Dano moral configurado – Ilícito perpetrado contra pessoa hipervulnerável – Descontos que, ainda que de pequena monta, têm o condão de desestabilizar a subsistência individual e familiar de pessoa de baixa renda – Indenização fixada em R\$ 10.000,00 – Atribuição da integralidade do ônus da sucumbência às fornecedoras, em razão da sucumbência ínfima da consumidora – Artigo 86, par. ún., do CPC – Recurso da instituição financeira NÃO CONHECIDO – Recurso da consumidora PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por APARECIDA DE MELO GARCIA (autora) e por "BANCO BRADESCO S/A" (corrêu), na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais em que figura ainda "Allianz Seguros S/A" como corrê, em face da r. sentença de fls. 360/369, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para declarar inexistente a relação

jurídica securitária e inexigível o prêmio de seguro e condenar os réus a restituírem de forma simples os valores indevidamente descontados da conta corrente da autora. Houve ainda a condenação das partes em custas e despesas processuais de forma rateada, bem como ao pagamento de honorários de advogado em benefício da respectiva parte contrária arbitrado em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observado que a autora conta com a benesse da justiça gratuita.

Embargos de declaração (fls. 372/374) rejeitados (fls. 407).

A autora ofereceu razões de apelação (fls. 375/388). Sustentou que não é crível que os débitos lançados de modo irregular na conta bancária sem autorização. Defendeu que é idosa, conta com 72 anos e com dificuldades para o manuseio de extratos bancários. Aduziu que o dano moral na hipótese é presumido (*in re ipsa*) e que a conduta dos réus fere a dignidade da pessoa humana. Requereu a reforma da sentença para que os réus sejam condenados solidariamente à (i) devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, e (ii) indenização por danos morais na quantia indicada na exordial.

O corréu "Bradesco S/A" apresentou razões de apelação (fls. 396/406). Afirmou que não existe razão ou justificativa para condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Referiu que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Pontuou que os descontos foram no importe de R\$ 28,17, cuja pequena monta não induz prejuízo de ordem moral. Argumentou que a repetição do indébito em dobro demanda comprovação da má-fé. Requereu o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e a nulidade da sentença, assim como a reforma para que a pretensão inicial seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 413/418. Requereu a autora apelada o não

conhecimento do recurso do corréu "Bradesco S/A" e, no mérito, o não provimento.

Determinei ao corréu "Bradesco S/A" a comprovação do recolhimento em dobro e atualizado das custas de preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 425).

O corréu "Bradesco S/A" manifestou que a referência a apelação foi um erro material, tratando-se, na verdade, de contrarrazões. Requereu o acolhimento da desistência do recurso (fls. 428/429).

É o relatório.

Preliminarmente à apreciação do requerimento de desistência do recurso de apelação formulado pelo corréu "Bradesco S/A", há a verificação dos pressupostos recursais, com a constatação da inexistência de recolhimento de custas de preparo.

Nessa toada, imperativa a decretação da **DESERÇÃO** do recurso, com a condenação da instituição financeira apelante em majoração de honorários advocatícios nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC, elevando-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Por seu turno, o apelo da autora demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

A repetição do indébito em dobro pleiteada pela autora não é cabível.

Consta da petição inicial:

"Com relação aos débitos a favor da primeira requerida, a autora pode constatar, em conferência com os extratos bancários solicitados, que haviam sido debitados na sua conta corrente, sem autorização e consentimento, porque tal seguro não foi contratado, durante o período de 07/01/2020 a 09/11/2020, parcelas no valor de R\$ 28,17, a última em 09/11/2020, no valor de R\$ 28,39, totalizando os débitos o valor de R\$310,09." (fls. 02)

De se depreender que, conforme alega a própria parte autora, os descontos indevidos de seguro ocorreram todos no ano de 2020.

Por outro lado, embora passível de revisão a questão por ocasião do julgamento do Tema 929 do C. STJ, ainda não julgado, deve-se prestigiar a modulação de efeitos operada no V. Acórdão proferido nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663/RS, da Corte Especial:

"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Destarte, a restituição em dobro somente é devida em cobranças posteriores a 30 de março de 2021, quando publicado o acórdão dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663/RS, pela Corte Especial, o que se coaduna com a interpretação deste E. Tribunal de Justiça:

"SEGURO. Contratação inexistente. Descontos indevidos do prêmio. Ilícito corretamente reconhecido na origem. Repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a partir de

30.03.2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do STJ no EAREsp n. 676.608-RS. Dano moral bem fixado. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1000214-07.2024.8.26.0204; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Outra é a sorte da pretensão recursal de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

No caso concreto, a autora é hipervulnerável, pois idosa, de baixa renda e de pouca instrução. Tais circunstâncias revestem a conduta ilícita das rés de maior gravidade, inclusive porque, para aquele que auferir renda de baixa monta, qualquer dedução faz diferença na promoção da subsistência própria e familiar, devendo-se rechaçar o mesquinho e insensível argumento da instituição financeira de que R\$ 28,00 em um mês não fazem falta a um indivíduo, quando tal lucra dezenas ou até mesmo centenas de milhões de reais no mesmo período, em absoluto divórcio das condições sócio-econômicas vividas pela maior parte da população brasileira.

Este é o entendimento predominante na C. 27ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro facultativo. Descontos indevidos do prêmio. Sentença de procedência parcial. Inconformismo das partes. Ato ilícito configurado. Ré que não demonstrou a regular manifestação de vontade da autora ao aderir ao contrato. Descontos indevidos realizados em conta. Restituição em dobro. Inteligência do artigo 42, parágrafo único,

*do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Embora passível de revisão a questão por ocasião do julgamento do Tema 929, deve prevalecer a determinação de modulação de efeitos de acordo com o acórdão dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663/RS. Restituição em dobro somente para em cobranças posteriores a 30 de março de 2021. **Dano moral verificado. Indenização fixada em R\$ 8.000,00, conforme entendimento desta Câmara.** Termos iniciais de correção monetária e de juros de mora. Matéria de ordem pública. Ausência de reformatio in pejus. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Readequação ao caso, segundo a natureza jurídica da relação existentes entre as partes e dos danos indenizáveis. Termo inicial dos juros de mora relacionados aos danos indenizáveis. Evento danoso que, no caso, são os descontos indevidos. Sentença reformada. Recursos providos em parte." (TJSP; Apelação Cível 1002791-77.2023.8.26.0596; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025, grifo e negrito nossos)*

"APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Autor que é surpreendido com descontos a título de prêmio de seguro em sua conta bancária, referente a contrato que alega desconhecer. Sentença de improcedência. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova que a ela competia, em relação à contratação do seguro e à emissão da Apólice correspondente. Ligação efetuada pela ré que revela postura abusiva e constrangedora de seu funcionário, ao explicar de forma

*extremamente rápida os detalhes do produto oferecido, sem que o autor pudesse tomar uma decisão consciente acerca da contratação, sem permitir que emitisse qualquer consideração a respeito do produto oferecido. Autor que, ademais, é pessoa hipervulnerável.. Pagamento da dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. **Dano moral indenizável reconhecido, arbitrando-se o valor em R\$ 10.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.** RECURSO DO AUTOR PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002194-45.2024.8.26.0347; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifo e negrito nossos)*

Considerados o escopo de compensação integral do prejuízo moral, as condições pessoais da vítima e dos ofensores, o dever de evitação do enriquecimento sem causa e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a cifra de R\$ 10.000,00 se afigura equilibrada.

Incidem juros de mora legais (CC, art. 406, § 1º) desde a realização do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual por prática de ato ilícito (CC, art. 398) e atualização monetária legal (CC, art. 389, par. ún.) a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ).

Em tendo sucumbido a autora em parcela ínfima, imponho à parte ré a integralidade do ônus da sucumbência, com esquite no artigo 86, par. ún., do CPC, de modo a arcar com as custas e despesas processuais e com honorários

advocatícios de sucumbência fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Pela diferença entre a verba ora fixada e aquela referente à majoração de honorários pelo não conhecimento do recurso de apelação do corréu "Bradesco S/A" responde exclusivamente este, sem prejuízo da solidariedade passiva quanto ao restante da condenação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso do corréu "**Bradesco S/A**" e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)